



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	13819.000846/2004-17
Recurso n°	155.425 De Ofício e Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 2000 a 2003
Acórdão n°	104-22.506
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrentes	1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e INDÚSTRIAS ARTEB S.A

VALOR LANÇADO EM DCTF - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - PROCEDIMENTO - Incabível o lançamento para exigência de saldo a pagar apurado em DCTF devido à não homologação de valores compensados, salvo se ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73, da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964. Ainda assim, o lançamento deve restringir-se à exigência da multa de ofício. O saldo do imposto a pagar, em qualquer caso, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e INDÚSTRIAS ARTEB S.A.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Gustavo Lian Haddad, que admitia a lavratura de Auto de Infração.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Marcelo Neeser Nogueira Reis e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza.

Relatório

Contra INDÚSTRAIS ARTEB S.A. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 65/87 para formalização da exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte no montante de R\$ 7.468.394,49, acrescido de multa de ofício de R\$ 5.601.295,59 e juros de mora, calculados até 30/04/2004, de R\$ 2.702.057,06.

Este Auto de Infração foi posteriormente reformulado com a expedição do Auto de Infração de fls. 331/390, em substituição ao primeiro, no valor de R\$ 7.610.282,92, acrescido de multa de ofício de R\$ 5.070.711,50 e juros de mora, calculados até 30/06/2005, no valor de R\$ 5.707.711,50.

Infrações

As infrações detalhadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração é o não recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o trabalho assalariado (item 01), sobre o trabalho sem vínculo empregatício (item 02), sobre remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica (item 03), sobre remuneração indireta a beneficiário não identificado (item 04) e sobre outros rendimentos no código 8045 (item 05).

Impugnação

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 92/111 com as alegações e argumentos assim resumidos pela própria Impugnante:

a) O presente lançamento é nulo, uma vez que está amparado por informações prestadas em obrigação acessória que não tem o condão de confessar dívida, papel restrito à DCTF;

b) Incabível á luz da legislação e da jurisprudência, a imposição de multa de ofício, porquanto o suposto débito está regularmente declarado;

c) A lavratura do Auto de Infração é igualmente nulo por desobedecer norma legal, que não admite o lançamento do principal e dos juros nos casos de compensação tributária, devendo-se restringir a imposição de multa;

d) Este processo está originalmente vinculado ao anterior Pedido de Restituição formulado pelo contribuinte no processo n.º 13819.002359/2001-38;

e) É inquestionável a inconstitucionalidade da exigência tributária instituída pelo artigo 35 da lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

f) O contribuinte, ora manifestante, comprovou, no processo administrativo fiscal de restituição, regulamentado pela Instrução Normativa n.º 21, de 10 de março de 1997 (anexo 04), ser detentor de créditos tributários passíveis de restituição;

g) Reiteradas decisões do STJ e dos Conselhos de Contribuintes reconhecem que o prazo decadencial para que os contribuintes possam

pleitear a restituição de tributo exigido com base em lei declarada inconstitucional, é de 5 (cinco) anos, contados da data da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF ou da publicação da Resolução proferida pelo Senado Federal;

h) As compensações promovidas pelo contribuinte foram efetuadas corretamente, à luz do direito à reparação, conforme sobejamente demonstrado no processo original – 13819.002359/2001-38, e que serão reconhecidas quando do julgamento da lide;

i) Somente restará à Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo – SP, após julgamento do processo matriz, promover a revisão dos cálculos efetuados pelo impugnante, que fatalmente julgará corretos os procedimentos adotados.

Cientificado do Auto de Infração de fls. 331/390, a Contribuinte apresentou a manifestação de fls. 397/410 na qual, em síntese, reitera os termos da Impugnação originalmente apresentada.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-CAMPINAS/SP julgou procedente em parte o lançamento, para excluir da exigência a multa de ofício, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, conforme se depreende do resultado da diligência e das planilhas de fls. 184/326, o Autuante reformulou a exigência, em função dos valores informados em DCTF e lançou aqueles que foram declarados como amortizados por compensação pelo processo 13819.002359/2001-38;

- que para os trimestres de 2000 a 2003, abrangidos pelo lançamento após a diligência, foram apresentadas DCTF retificadoras posteriormente à ciência do primeiro Termo de Intimação e que consta dos autos às fls. 03;

- que, contudo, consultando as DCTF imediatamente anteriores a tal data, conforme pesquisas juntadas às fls. 512/549, constata-se que nelas estão declarados, ou como saldo a pagar (fls. 516 e 519) ou com vinculação a crédito, valores iguais ou maiores aos débitos lançados de IRRF;

- que a contribuinte foi devidamente cientificada das alterações decorrentes da diligência e nada opôs relativamente ao crédito tributário então apurado, limitando-se a alegar em sua nova defesa, em síntese, estar pendente de apreciação a manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo de restituição, de nº 13819.002359/2001-38, como já havia mencionado na defesa inicial;

- que em face do resultado da diligência que levou em conta os valores declarados em DCTF, ficam superadas as objeções contidas na primeira impugnação acerca da consideração da DIRF em detrimento da DCTF;

- que da MP nº 135, de 2003, convertida na Lei 10.833, de 2003, que passou a dispensar o lançamento em face do restabelecimento da sistemática de exigência, dos débitos confessados, exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de

obrigação acessória e comunica a existência de crédito tributário (DCTF), o lançamento de débito declarado não é inválido;

- que consoante o estabelecido no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 somente são nulos os atos quando lavrados por pessoa incompetente ou com preterição de direito de defesa;

- que a autoridade fiscal lavrou o auto de infração em comento, com a observância dos requisitos prescritos na legislação tributária, o que constitui um documento perfeitamente hábil para formalizar os valores devidos a título de IRRF, cabendo apenas à administração tributária cuidar de evitar que crédito tributário seja cobrado em duplicidade;

- que quanto à multa de ofício, o já mencionado art. 18 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, limitou a aplicação do art. 90 da MP n.º 2.158-35, de 2001 à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964;

- que, em face do princípio da retroatividade benigna (art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional), no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP n.º 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do *caput* do art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no “*caput*” desse artigo;

- que embora o referido dispositivo se reportasse a hipóteses de compensação indevida, impõe-se observar que foi editado o art. 25 da Lei 11.051, de 29/12/2004, atualmente alterado pela Lei n.º 11.196/2005, dando-lhe nova redação, restringindo a aplicação da multa de ofício aos casos de prática de infrações previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964;

- que no presente caso, embora débitos que remanesceram lançados após a diligência tenham sido informados em DCTF, apresentadas anteriormente ao início do procedimento noticiado nos autos, como saldo a pagar ou com vinculação a crédito pleiteado no processo de n.º 13819.002359/2001-38 e não reconhecido no âmbito da DRF/São Bernardo do Campo e da DRJ/Campinas, não foi imputada ao contribuinte a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, bem como não se verificam quaisquer das hipóteses do parágrafo 12, inciso II do art. 74 da Lei n.º 9.430/96;

- que, portanto, também se impõe, em razão do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional, a exoneração da multa de ofício aplicada, sem prejuízo da cobrança dos débitos com multa de mora, além dos juros de mora, dado que estes são decorrência direta do atraso no recolhimento, como previsto no art. 61 da Lei n.º 9.430/96;

- que quanto às alegações acerca do direito ao crédito do ILL, trata-se de matéria objeto do processo de pedido de restituição/compensação de n.º 13819.002359/2001-38, indeferido pela autoridade competente da unidade de jurisdição do contribuinte, decisão que, em análise da manifestação de inconformidade, foi mantida, conforme Acórdão de n.º 13.677/2006;

- que a pendência de decisão definitiva no referido processo não constitui obstáculo à apreciação do presente lançamento, devendo-se ponderar, contudo, que, nos termos da Lei 10.637, de 30/12/2002 (conversão da MP 66/2002), *os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação* e, nos termos da Lei 10.833, de 29/12/2003, *a manifestação de inconformidade e o recurso contra a não-homologação da compensação obedecerão ao rito do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972 e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN, relativamente ao débito objeto da compensação;*

- que no caso ora em análise os pedidos de compensação apresentados no processo de nº 13819.002359/2001-38, constante de fls. 06/11 e 16/18 do presente processo, abrangem débitos de IRRF de código 0561 de períodos entre janeiro de 2000 e junho de 2001, protocolizados em 11 e 17/outubro/2001 e somente foram objeto de apreciação por meio do Despacho Decisório nº 144/2003, cientificado ao interessado em 02/04/2003 (fls. 550/553);

- que, assim, impõe-se considerar que tais pedidos foram convertidos em declaração de compensação e os débitos neles contemplados, nos valores posteriormente reduzidos por retificação, estão com a exigibilidade suspensa enquanto não se tornar definitiva administrativamente a decisão no processo de pedido de restituição/compensação;

- que embora haja pedido de compensação para débitos de código 0561 de janeiro/2000 a junho/2001 no processo 13819.002389/2001-38, nele foram cadastrados, conforme extrato de fls. 162/166, apenas débitos de código 0561 referentes a períodos entre janeiro e dezembro/2000, em relação aos quais, portanto, deve-se atentar para a necessidade de evitar duplicidade de cobrança, caso se tornem exigíveis;

- que os débitos de código 0561 de janeiro a junho/2001, indicados nos pedidos de compensação, embora não cadastrados no extrato Profisc do processo 13819.002359/2001-38, têm sua exigibilidade vinculada ao referido processo, em razão do antes exposto.

- que no tocante aos demais débitos aqui lançados (de julho/2001 a dezembro/2003), a sua exigibilidade não está vinculada à decisão proferida no processo 13819.002359/2001-38, mas apenas à deste processo, tendo em vista que para os referidos débitos, não há notícias de formalização de pedido/declaração de compensação no processo 13819.002359/2001-38, não se configurando, portanto, a hipótese de suspensão da exigibilidade atribuída apenas às compensações não homologadas formalizadas em DCOMP ou Pedidos de Compensação convertidos em DCOMP, conforme nova redação dada ao art. 74 da Lei 9.430/96 pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

DÉBITOS DECLARADOS. O lançamento abrangendo débitos declarados, ainda que dispensável, não é nulo. MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005. JURIS DE MORA. A indenização pelo atraso no cumprimento das obrigações

tributárias submete-se à gradação definida no art. 61 da Lei nº 9.430/96, e sujeita o contribuinte, concomitantemente, à multa e aos juros de mora.

Recurso de ofício

A DRJ/CAMPINAS-SP recorreu de ofício de sua decisão, ao Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, combinado com a Portaria do Ministro da Fazenda nº 375, de 07 de dezembro de 2001.

Recurso voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/08/2006 (fls. 634), a Contribuinte apresentou, em 25/09/2006, o Recurso de fls. 640/657, com as alegações e argumentos assim resumidos pela própria Recorrente:

1. A recorrente é pessoa jurídica sociedade anônima, regida, portanto, pelas normas da lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

2. Comprovou ter efetuado recolhimento a título de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL, no período de 1989 a 1993, relativamente aos anos de 1988 a 1992;

3. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 172.058-1/SC, o Supremo Tribunal Federal – STF, declarou a inconstitucionalidade da expressão 'o acionista', inscrita no artigo 35 da lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

4. O Senado Federal, em 18 de novembro de 1996, promulgou a Resolução n. 82, suspendendo a execução do artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, no que diz respeito à expressão 'o acionista', estendendo seus efeitos 'erga omnes';

5. A Secretaria da Receita Federal editou, em 24 de julho de 1997, a Instrução Normativa n. 63, determinando: 1) a vedação a constituição de créditos relativos ao ILL; 2) que os Delegados da Receita Federal revissem os lançamentos efetuados com base no dispositivo declarado inconstitucional, eliminando aquela exigência, e; 3) que os Delegados da Receita Federal de Julgamento, na análise das impugnações relativas a processos que contivessem créditos constituídos com base naquele diploma, substituíssem a aplicação da lei declarada inconstitucional;

6. A recorrente após o protocolo do Pedido de Restituição efetuou compensações, inclusive as informou nas DCTF's da época;

7. Com o reconhecimento do direito creditório, por essa Colenda Corte, os débitos objeto deste processo administrativo, tornarão inócuos, uma vez que a recorrente compensou seu crédito com tributos da mesma espécie, com fulcro no ordenamento legal vigente na época.

8. Ademais, se não bastasse, os débitos de janeiro/2000 a junho de 2001 foram cobrados em duplicidade, mais uma vez, contrariando inclusive a decisão proferida pela 1ª instância que alertou claramente

para o fato de que tais débitos encontram-se com sua exigibilidade suspensa, não podendo ser objeto de lançamento de ofício.

Por fim, formula pedido nos seguintes termos:

Ante toda a argumentação, jurisprudência e provas anexadas ao presente recurso, o contribuinte requer a essa Corte de Julgamento reconhecer:

- 1. Em julgamento preliminar, cabe a essa Colenda Corte apensar o processo acessório (13819.002359/2001-38 a este processo, pois a decisão proferida naquele processo refletirá na decisão deste;*
- 2. A nulidade do Auto de Infração, pois, como demonstrado no presente recurso, ao caso em epígrafe, não caberia o lançamento de ofício, uma vez que todos os débitos foram informados nas respectivas DCTFs.*
- 3. O reconhecimento ao direito à restituição e a conseqüente homologação das compensações, objeto do processo n. 13819.002359/2001-38.*
- 4. Extinção dos débitos objeto deste processo, com base no artigo 156, II, do Código Tributário Nacional.*

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Recurso de ofício

O recurso de ofício atende aos requisitos de admissibilidade. Dele coheço.

Fundamentação

Como se vê, o crédito tributário exonerado, objeto do recurso de ofício, refere-se apenas à multa de ofício. O fundamento da decisão recorrida para a exoneração da multa, em síntese, é o de que a partir da edição da Medida Provisória nº 135, de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003, somente é devida a multa, nos casos de compensação indevida, nas situações caracterizadas pela prática de infrações previstas nos arts. nº 71 a 73, da Lei nº 4.502, de 1964, nos casos de créditos ou débitos não passíveis de compensação por expressa disposição legal ou, ainda, de créditos de natureza não tributária, e, no caso em exame, não se configura nenhuma dessas hipóteses.

A questão foi adequadamente enfrentada pela decisão recorrida. De fato, não há dúvidas quanto à aplicabilidade ao caso do art. 18 da MP nº 135, de 2003. Esse dispositivo, aliás, foi posteriormente alterado clarificando ainda mais a delimitação das hipóteses em que é cabível a aplicação da multa de ofício no caso de compensação indevida. É a Lei nº 11.051, de 2004, que deu nova redação ao referido dispositivo. Eis essa nova redação, *verbis*:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Ora, no caso sob exame, a Contribuinte informou na DCTF a compensação de débitos de IRRF com créditos de ILL, estes cujo reconhecimento de direito creditório foi reivindicados em outro processo que trata de pedido de restituição. Embora não tendo sido homologada a compensação pela autoridade administrativa, a situação fática não se enquadra em nenhuma das hipóteses referidas no dispositivo acima e, portanto, não há base legal para a aplicação de multa de ofício.

Correta, portanto, a decisão de primeira instância ao afastar a exigência da multa de ofício, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

Recurso voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação



Como se colhe do relatório, o cerne da questão a ser aqui examinada é se, dado que o crédito tributário exigido foi declarado em DCTF e não pago, se é devida a formalização da exigência do tributo por meio de auto de infração.

Embora tenha entendido que a DCTF é instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela declarado e tendo afastado a multa de ofício, por falta de previsão legal para sua incidência, a autoridade lançadora concluiu no sentido de manter a exigência formalizada na autuação quanto ao valor do principal, o que ensejou o recurso voluntário, decisão contra a qual se insurge a Contribuinte.

Como dito na própria decisão recorrida, o débito declarado em DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário nela declarado, devendo a autoridade administrativa proceder à cobrança e, se for o caso, encaminhar o débito para inscrição em Dívida Ativa da União. Entendeu a autoridade julgadora de primeira instância, contudo, que o Auto de Infração é ato perfeito e, portanto, deve ser preservado quanto ao principal.

Dirirjo desse entendimento. Penso não ser passível de exigência, por meio de auto de infração, de tributo informado em DCTF.

Embora tenha havido mudanças que suscitaram dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado em casos como este, a legislação atualmente em vigor é clara quanto à impossibilidade de lavratura de auto de infração para formalizar exigência de crédito tributário informado em DCTF.

Se antes a Medida Provisória nº 2.158-35, no seu art. 90 admitia essa possibilidade, alterações posteriores na legislação a afastaram. A Lei nº 10.833, de 19/12/2003, no seu art. 18, o qual sofreu alterações posteriores, trouxe profundas alterações naquele dispositivo legal. Para melhor clareza, transcrevo a seguir o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35 e o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, esta última já com as devidas alterações.

Medida Provisória nº 2.158-35:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Lei nº 10.833, de 19/12/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Resta cristalino, portanto, que só é cabível o lançamento de ofício, nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação e, ainda assim, apenas para a aplicação da multa isolada.

Ademais, a própria Secretaria da Receita Federal definiu o procedimento a ser adotado nesses casos no sentido de que eventuais diferenças a pagar deverão ser enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União. É o que está dito expressamente no art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 482, de 2004, *verbis*:

Art. 9º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

Essa mesma norma foi posteriormente confirmada pela Instrução Normativa SRF nº 583, de 20/12/2005, nos seu artigo 11, *verbis*:

Art. 11. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

Parágrafo único. Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

Sendo assim, resta claro que os créditos tributários informados pela Recorrente na DCTF deverão ser encaminhados para inscrição na Dívida Ativa da União, se não pagos. Mas, em nenhuma hipótese, é cabível a lavratura de Auto de Infração.

Sobre a conclusão da decisão de primeira instância de que, apesar de confessado o débito em DCTF, tendo sido lavrado o auto de infração este deve ser preservado posto que é um ato perfeito, com a devida *venia*, não vislumbro como pode ser perfeito um ato claramente praticado em evidente confronto com as orientações legislativas. Ademais, trata-se de um ato absolutamente inútil, quando não prejudicial ao Processo Administrativo Fiscal, já que a se preservar o ato, ter-se-ia dois instrumentos formalizando a exigência do mesmo crédito tributário.

Assim, penso que deve ser cancelada a exigência formalizada por meio do Auto de Infração, preservando-se a DCTF como instrumento hábil e suficiente à formalização da exigência e eventual inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

Considerando a conclusão acima, torna-se desnecessário o exame das demais questões suscitadas pela defesa.

Quanto à multa de mora, esta não é objeto da autuação, não cabendo a este Colegiado manifestar-se sobre a matéria.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência formalizada por meio do Auto de Infração, ressalvada a possibilidade de exigibilidade do crédito tributário apurado em DCTF, nos termos acima referidos.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA